



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

**Processo:** 00.003153/2026-56

**Tipo de Processo:** Eleições: Procedimentos Gerais

**Assunto:** - Representação

**Interessado:** Ricardo Leite Dias, Comissão Eleitoral Regional do Estado de Mato Grosso

#### DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 64/2026

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando a representação, com pedido de liminar, formulada por Ricardo Leite Dias, candidato ao cargo de Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso – CREA-MT, por meio da qual requer a intervenção da Comissão Eleitoral Federal na Comissão Eleitoral Regional de Mato Grosso – CER-MT, bem como a suspensão das sanções eleitorais que lhe foram aplicadas;

Considerando que o representante sustenta, em síntese, supostas irregularidades relacionadas à composição e funcionamento da CER-MT, notadamente quanto à escolha de seu coordenador, ausência de inscrição prévia dos membros, ausência de definição de ordem de suplentes, alegado conflito de interesses do coordenador e suposto impedimento no julgamento do registro de candidatura da candidata Marciane Prevedello Curvo;

Considerando os fatos novos posteriormente apresentados pelo representante, relativos à alegada “confissão de método” por assessor jurídico do CREA-MT, à aplicação de sanções eleitorais por propaganda irregular e à suposta construção artificial de reincidência para futura cassação de candidatura;

Considerando, contudo, conforme consignado no parecer jurídico 1571915 adotado como fundamento da presente decisão, que o processo eleitoral é regido por normas de ordem pública, cujos procedimentos possuem natureza peremptória, não sendo admissível a utilização de medidas excepcionais aptas a comprometer a regularidade e a estabilidade do processo eleitoral sem demonstração inequívoca de ilegalidade grave;

Considerando que a intervenção da Comissão Eleitoral Federal em Comissão Eleitoral Regional constitui medida excepcionalíssima, admitida apenas em hipóteses de grave e insanável comprometimento da legitimidade e moralidade do processo eleitoral, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 1.150/2025;

Considerando que não restou demonstrada qualquer ilegalidade grave, concreta ou irreversível apta a justificar a intervenção pretendida, verificando-se, ao contrário, mero inconformismo do representante com decisões e atos praticados pela CER-MT no exercício regular de suas competências;

Considerando que a CER-MT foi regularmente constituída pelo Plenário do CREA-

MT, órgão soberano do Regional, inexistindo prova de violação à legislação eleitoral do Sistema Confea/Crea;

Considerando que as alegações relativas à escolha do coordenador da CER-MT, à ausência de inscrição prévia dos membros e à inexistência de ordem formal de suplentes não demonstram efetivo prejuízo ao processo eleitoral, incidindo, na espécie, o princípio do *pas de nullité sans grief*;

Considerando que não há vedação normativa ao exercício concomitante das funções de coordenador da CER-MT e Diretor Administrativo do CREA-MT, tampouco prova concreta de parcialidade, favorecimento ou conflito de interesses;

Considerando que a alegação de impedimento no julgamento do registro de candidatura da Sra. Marciane Prevedello Curvo não encontra respaldo fático ou jurídico, inexistindo demonstração de interesse pessoal, vínculo direto ou atuação incompatível com a imparcialidade exigida;

Considerando que as sanções aplicadas ao representante decorreram do exercício regular da competência fiscalizatória e sancionatória da CER-MT, observados o contraditório e a ampla defesa, devendo eventual irrisignação ser deduzida por meio dos recursos próprios previstos na Resolução nº 1.150/2025;

Considerando que o pedido de suspensão genérica e indiscriminada de todas as sanções eleitorais aplicadas ao representante configura indevida supressão de instância administrativa e afronta ao devido processo eleitoral;

#### **DELIBEROU:**

Julgar improcedente a representação formulada por Ricardo Leite Dias, ante a ausência de elementos aptos a justificar a intervenção da Comissão Eleitoral Federal na Comissão Eleitoral Regional de Mato Grosso – CER-MT;

Indeferir o pedido de concessão de medida liminar para suspensão das sanções eleitorais aplicadas ao representante;

Manter integralmente a composição da Comissão Eleitoral Regional de Mato Grosso – CER-MT, bem como a validade de todos os atos por ela praticados no âmbito do processo eleitoral;

Determinar o regular prosseguimento do processo eleitoral no âmbito do CREA-MT;

Esclarecer que eventuais inconformismos quanto às sanções eleitorais aplicadas deverão ser objeto dos recursos cabíveis, observados os prazos e procedimentos previstos na Resolução nº 1.150/2025.

Brasília-DF, 29 de maio de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 29/05/2026, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 29/05/2026, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 29/05/2026, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 29/05/2026, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Mauricio Oliveira Pinho, Conselheiro(a) Federal**, em 29/05/2026, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://confea.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1571916** e o código CRC **1D57C1DB**.

---